



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 714, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, pelas agências bancárias estabelecidas em todo país, de funcionário exclusivo para atendimento aos idosos nos terminais de autoatendimento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2461/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, pelas agências bancárias estabelecidas em todo país, de funcionário exclusivo para atendimento aos idosos nos terminais de autoatendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As agências bancárias em todo país ficam obrigadas a disponibilizar um funcionário exclusivo para atendimento aos idosos em terminais de autoatendimento.

Parágrafo único. O disposto no caput é válido somente para terminais de autoatendimento localizados na agência bancária, no interior do banco ou em espaço anexo, durante horário de atendimento ao público.

Art. 2º Os infratores do disposto nesta lei estão sujeitos às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa proteger e auxiliar os idosos no exercício de sua cidadania na utilização de terminais de autoatendimento bancário. É fato que eles têm atendimento prioritário ou especial, mas isso não deve excluir a possibilidade de utilizarem os terminais das agências para simples operações por motivos de receio, não entendimento das orientações da máquina eletrônica e medo de golpes.

Existe em nossa Carta Magna, bem como em legislação consumerista, uma atenção especial aos idosos. A razão, além do princípio da



dignidade humana, é a proteção que a sociedade deve oferecer aos grupos mais vulneráveis.

No caso em questão, nos parece óbvio que é necessária uma atenção especial aos idosos nos terminais de autoatendimento, afinal, é do conhecimento de toda população a quantidade de crimes cometidos contra pessoas idosas dentro de agências bancárias, razão pela qual se justifica esta proposição.

A finalidade do projeto de lei é de coibir os golpes que tantos idosos têm padecido nos últimos anos.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE
1990**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:
:lei:1990-09-11;8078](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078)

FIM DO DOCUMENTO